



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001884-96.2007.815.0011 — 9ª Vara Cível de Campina Grande.

RELATOR : Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Selma Pequeno de Brito.

ADVOGADO : Érico de Lima Nóbrega (OAB/PB nº 9.602).

APELADO : Telemar Norte Leste S/A.

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- No caso dos autos, não há que se falar em execução das astreintes por descumprimento da obrigação constante na sentença e confirmada no Acórdão, porque a empresa demonstrou que, ainda de maneira diversa, porém, mais ampla e atingindo o fim almejado, cumpriu com a obrigação imposta no comando judicial. Sendo assim, é de se manter a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Selma Pequeno de Brito (fls. 430/441) contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que acolheu a exceção de pré-executividade formulada pela Telemar

Norte Leste S/A em desfavor da ora apelante, determinando a extinção da execução da obrigação de fazer imposta na sentença, vez que aquela já foi cumprida (fls. 435/436).

Na sentença, o magistrado *a quo* entendeu que a Telemar excluiu a cobrança integral da fatura do mês de setembro de 2005, dando cumprimento à decisão judicial de excluir as ligações de longa distância para celular, efetuadas na linha telefônica nº 3333-4112. Assim, ao invés de refaturar a cobrança referente ao mês de setembro de 2005, excluindo, repita-se, as ligações de longa distância para celular, a recorrida teria excluído todas as ligações daquele mês, bem como retirou a restrição cadastral existente no nome da apelante. Logo, não haveria que se falar em execução da multa diária, por descumprimento, pois a obrigação foi integralmente cumprida.

Na apelação, a promovente/apelante alega que a empresa não poderia simplesmente dar por cumprida uma determinação judicial, realizando-a de forma diversa da que foi determinada, sob pena de ofender à coisa julgada, tornando inócua a sentença e o acórdão que confirmou a decisão de primeiro grau e determinou o refaturamento da cobrança do mês de setembro de 2005 e exclusão do nome da autora de cadastro restritivo de crédito. Requer a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e consequente prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 443v.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 452/453, deixou de opinar em razão da ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a autora, ora apelante, aforou a presente demanda (cumprimento de sentença) objetivando o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença (fls. 185/188), por parte da TELEMAR, e confirmada nesta instância (fls. 255/258), que compeliu a empresa a refaturar a conta do mês de setembro de 2005, excluindo apenas as ligações de longa distância para celular, efetuadas na linha telefônica nº 3333-4112 (fls. 385/386).

Devidamente citada para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 387), a apelada apresentou documentos comprovando que a conta em comento foi excluída do sistema e não somente refaturada, não havendo, portanto, obrigação pendente. Informa também que foi retirado o nome da autora dos órgãos de proteção de crédito (fls. 399/404).

Às fls. 414/415, a autora/apelante, entendendo que não houve cumprimento da obrigação, requereu a intimação da devedora para pagar o importe de R\$ 11.666,60 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), referente à multa por atraso.

Irresignada, a Telemar apresentou Impugnação Cumprimento de Sentença de fls. 419/424, informando que cumpriu além da obrigação exigida. Aduz que não só refaturou, mas excluiu do sistema a fatura do mês de setembro de 2005, portanto, a providência tomada não só satisfaz ao comando judicial, como é mais benéfica ao consumidor, assim, deve ser extinta a execução.

Resposta à impugnação às fls. 431/434.

Sobreveio a sentença de fls. 435/436, em que o magistrado acolheu a impugnação por entender que a Telemar excluiu a cobrança integral da fatura do mês de setembro de 2005, dando cumprimento à decisão judicial de excluir as ligações de longa distância para celular, efetuadas na linha telefônica nº 3333-4112. Assim, ao invés de refaturar a cobrança referente ao mês de setembro de 2005, excluindo, repita-se, as ligações de longa distância para celular, a recorrida teria excluído todas as ligações daquele mês, bem como retirou a restrição cadastral existente no nome da apelante. Logo, não haveria que se falar em execução da multa diária por descumprimento, pois a obrigação foi integralmente cumprida.

Irresignada, a apelante alega em suas razões que a empresa não poderia simplesmente dar por cumprida uma determinação judicial, realizando-a de forma diversa da que foi determinada, sob pena de ofender à coisa julgada, tornando inócua a sentença e o acórdão que confirmou a decisão de primeiro grau e determinou o refaturamento da cobrança do mês de setembro de 2005 e exclusão do nome da autora de cadastro restritivo de crédito. Requer a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e consequente prosseguimento da execução.

Analisando detidamente os autos, verifico que não houve o descumprimento da decisão por parte da empresa apelada, ao contrário, restou demonstrado que a cobrança ilegal não mais existia, com a exclusão do sistema da fatura de setembro/2005. Assim, embora tenha agido de forma diversa do que foi decidido, de fato, a empresa agiu de maneira mais ainda benéfica ao consumidor e não se pode alegar descumprimento da obrigação.

Logo, cumprida a obrigação, não há que se falar em cobrança da multa.

Assim, embora seja possível a cobrança da multa, a mera alusão a ela não é suficiente para tanto, impondo-se a efetiva consideração da situação concreta, onde seja evidenciada a responsabilidade pelo cumprimento e os efeitos pretendidos com a sanção imposta. De notar-se ainda que a simples fixação do valor de multa não é suficiente a confirmar o efeito de pagamento desta. Desse ônus não se desincumbiu a apelante, razão pela qual as suas alegações genéricas não são suficientes para a comprovação de eventual violação à sanção imposta.

Portanto, diante do exposto, entendo que realmente a multa aplicada é inexigível, já que há nos autos a prova do cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, O Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz Convocado/Relator





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001884-96.2007.815.0011 — 9ª Vara Cível de Campina Grande.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Selma Pequeno de Brito (fls. 430/441) contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que acolheu a exceção de pré-executividade formulada pela Telemar Norte Leste S/A em desfavor da ora apelante, determinando a extinção da execução da obrigação de fazer imposta na sentença, vez que aquela já foi cumprida (fls. 435/436).

Na sentença, o magistrado *a quo* entendeu que a Telemar excluiu a cobrança integral da fatura do mês de setembro de 2005, dando cumprimento à decisão judicial de excluir as ligações de longa distância para celular, efetuadas na linha telefônica nº 3333-4112. Assim, ao invés de refaturar a cobrança referente ao mês de setembro de 2005, excluindo, repita-se, as ligações de longa distância para celular, a recorrida teria excluído todas as ligações daquele mês, bem como retirou a restrição cadastral existente no nome da apelante. Logo, não haveria que se falar em execução da multa diária, por descumprimento, pois a obrigação foi integralmente cumprida.

Na apelação, a promovente/apelante alega que a empresa não poderia simplesmente dar por cumprida uma determinação judicial, realizando-a de forma diversa da que foi determinada, sob pena de ofender à coisa julgada, tornando inócua a sentença e o acórdão que confirmou a decisão de primeiro grau e determinou o refaturamento da cobrança do mês de setembro de 2005 e exclusão do nome da autora de cadastro restritivo de crédito. Requer a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e consequente prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 443v.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 452/453, deixou de opinar em razão da ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 05 de julho de 2018

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator